



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001494/2007-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.739 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 12.

A alegação de quaisquer acordos entre as partes não ilide a responsabilidade tributária do contribuinte, vide art. 123, *caput*, do CTN. Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Se o contribuinte deixou de declarar valores que compunham o seu patrimônio em 31 de dezembro e que restaram evidenciados pela análise da evolução patrimonial, incumbe a ele a prova da sua existência, visto ser sua a obrigação original de declará-los.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O **Auto de Infração** (fls. 119 a 122) é relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente à omissão de rendimentos por: rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, variação patrimonial a descoberto, e ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, ano calendário 2003. Apurou-se crédito tributário no valor de R\$ 443.306,97, sendo R\$ 199.654,33 referente ao imposto, R\$ 93.911,90 referente aos juros de mora calculados até 31/05/2007 e R\$ 149.740,74 referente a multa de ofício.

Conforme **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal** (fls. 121 a 122), houve omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica (art. 43, inciso I, do RIR/1999), Omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto (artigos 55, inciso XIII e parágrafo único, 806 e 807 do RIR/99) e Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos (Art. 22 da Lei nº 9.250/95; Art. 21, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.981/95; Art. 140, § 1º do RIR/1999).

Apurou-se ganho de capital de R\$ 35.000,00, por automóvel declarado por R\$ 40.000,00 e valor de alienação de veículo por R\$ 75.000,00 (fl. 111), com base em recibos de venda do automóvel (fls. 100 a 102). Apurou-se, ainda, variação patrimonial nos meses de janeiro, julho, outubro e novembro de 2003 (fl. 112).

Pelo **Termo de Verificação** (fls. 113 a 116) também se apurou rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 374.000,00:

O contribuinte informou em sua Declaração de IRPF EX. 2004, o recebimento de R\$ 374.000,00, como sendo isento e não — Tributável a título de "lucros e dividendos distribuídos". No Termo de início foi solicitado que apresentasse documentação hábil e idônea comprovando mensalmente estes recebimentos, bem como sua participação na empresa Rednetwork Representações Ltda. Em 05/03/07 o contribuinte apresentou documentação esclarecendo que este valor foi recebido da fonte pagadora, onde ocupava o cargo de gerente delegado (grifo nosso), que não possuía nenhuma documentação que comprovasse o efetivo recebimento, mas que foi informado pelo Contador da empresa que o pagamento em questão estava registrado na contabilidade da empresa.

Em 16/03/07 o contribuinte apresenta cópia do relatório do Sr. Sergio José da Silva — Delegado de Polícia, de onde extraímos as seguintes informações: 1- em relação ao contribuinte: "Confirmou o lançamento da distribuição de lucro da qual foi beneficiário, alegando que foi feito por ordem expressa de Leone Picciotto, e que isso consistia em acerto de contas entre ele e o Sr. Leone." (grifo nosso). 2-0 Sr. Luiz Antonio Gambelli afirmou em seu depoimento que: "Os lançamentos contábeis sob exame, referentes à distribuição de lucros e aquisição de veículos, foram expressamente autorizados por Leone Picciotto como acerto de contas.

Para comprovar sua participação na empresa Rednetwork Representações Ltda, apresentou cópia da ficha cadastral e os dados dos últimos 5 arquivamentos na junta comercial. Nesta documentação verificasse que o contribuinte consta como sócio da empresa, contudo não informa desde quando. Em pesquisa realizada por esta fiscalização na Junta comercial, constatamos que o contribuinte foi admitido como sócio em 21/07/2004, conforme doc. de fls.104 a 108. Assim sendo o contribuinte não poderia receber distribuição de lucro referente ao ano de 2003 se foi admitido como sócio apenas em 2004.

Tendo em vista que o próprio contribuinte em seu depoimento afirma que os valores recebidos se referem a acerto de contas com o Sr. Leone, que foi admitido na empresa como sócio em julho de 2004, esta fiscalização considerou o valor de R\$ 374.000,00 como sendo Recebimento Tributável, caracterizando com isso omissão de rendimentos conforme o art.43, inc. I do Decreto 3.000 de 26/03/99.

Em sua **Impugnação** (fls. 131 a 158), o contribuinte alega, em resumo, que:

(1) em relação ao valor recebido à título de trabalho assalariado, que já recebeu em seu valor líquido, descontados do imposto de renda respectivo, e ainda, que é dever do contratante a retenção do mencionado imposto; ressalta que os rendimentos decorrem de acordo entre as partes, e que, ainda que tenham sido considerados como isentos e não tributáveis, são decorrentes de ordem do sócio e empregador do impugnante;

(2) o contribuinte possuía disponibilidade econômica de valores, pois no ano base de 2002 teria auferido rendimentos de pessoa jurídica no valor de R\$ 177.150,00, além de ter vendido o seu veículo (GM Blazer ano 2000), declarado no valor de R\$ 45.000,00, e que ainda que se considere apenas o ano base de 2003, que seu rendimento anual é superior aos pagamentos efetuados no exercício;

(3) a fiscalização considerou a diferença do valor da venda do veículo (Fiat Marea), adquirido por R\$ 40.000,00 e vendido por R\$ 75.000,00 como ganho de capital, entretanto, justifica-se a diferença por ter sido o veículo blindado à época;

(4) a multa aplicada viola as garantias constitucionais do direito de propriedade e da vedação ao confisco e a taxa Selic acresce juros ilegalmente.

O **Acórdão 17-57.890** (fls. 173 a 197), em sessão de 01/03/2012, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito apurado.

Sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica:

(fl. 186) Conforme já esclarecido no Termo de Verificação, o impugnante não era sócio da empresa Rednetwork Representações Ltda. no ano calendário em questão, portanto incabível a alegação de que o valor recebido da empresa foi decorrente de distribuição de lucros.

Importa salientar, ainda, que, quanto aos acordos particulares entre as partes, o contribuinte não pode eximir-se de sua responsabilidade tributária específica, sob o argumento de que o sujeito passivo, por substituição, é a fonte pagadora de seus rendimentos.

E, sobre o acréscimo patrimonial a descoberto, afirmou que (fl. 191) O Impugnante nada apresentou para comprovar que auferiu rendimentos de pessoa jurídica no valor de R\$ 177.150,00 e vendeu seu veículo GM Blazer ano 2000, valores não constantes em sua DIRPF.

Finalmente, sobre a omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos, aduz que o impugnante não apresenta qualquer documento para comprovar suas alegações.

Quanto a multa de ofício e taxa SELIC, acordou-se pela aplicação correta.

O contribuinte, cientificado em 04/04/2014 (fl. 203), interpôs **Recurso Voluntário** em 05/05/2014 (fls. 205 a 235), em que aduz: (1) em relação à omissão de rendimentos, apurada em R\$ 374.000,00, que o dever de retenção e recolhimento do imposto recai sobre a fonte pagadora, considerando-se como “líquida” a importância paga; (2) quanto ao acréscimo patrimonial, que a fiscalização não descontou os rendimentos no valor de R\$ 177.150,00 recebidos de sua contratante, R\$ 45.000,000 recebidos pela venda de seu veículo Blazer, e R\$ 374.000,00 referente à omissão de rendimentos, por considerar *bis in idem*; (3) quanto ao ganho de capital, no valor de R\$ 35.000,00, que a fiscalização desconsiderou a blindagem do veículo, e que, na realidade, com a venda do automóvel apenas recuperou os custos da benfeitoria, tendo inclusive perda de valores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Cientificado em 04/04/2014 (fls. 203), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 05/05/2014 (fls. 205), portanto, tempestivamente.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$ 374.000,00)

O contribuinte informou em sua declaração (ano calendário 2003) o recebimento de R\$ 374.000,00 como isento e não tributável, a título de lucros e dividendos distribuídos da empresa Rednetwork Representações Ltda. Ocorre que, conforme documentos da Junta Comercial (fls. 104 a 108), sua admissão como sócio da empresa ocorreu apenas em 2004.

A alegação de quaisquer acordos entre as partes não ilide a responsabilidade tributária do contribuinte, vide art. 123, *caput*, do CTN, e com isso cai por terra toda a alegação apresentada no recurso voluntário de que tais valores não podem ser cobrados por serem de responsabilidade da empresa ou que, “pela necessidade de *gross up*”, se consideraria o IRRF em favor do contribuinte (fl. 221): a presunção da omissão de rendimentos estava prevista no RIR/1999:

Art. 87 Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12): (...)

IV o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovantes de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

O tema está assentado neste Conselho. Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha

procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12, Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 2006).

Com isso, não assiste razão ao contribuinte.

Acréscimo patrimonial a descoberto (R\$ 332.924,84)

Alega o contribuinte que a Fiscalização, ao elaborar a planilha de composição da variação patrimonial no ano base de 2003, iniciou-a com saldo zero como se o contribuinte não possuísse R\$ 1,00 sequer em dinheiro.

Sobre este ponto, reitero o posicionamento adotado em 1ª instância, nos seguintes termos:

(fl. 190) Na planilha de fl. 112, elaborada pela Fiscalização, referente à ANÁLISE DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL E DOS DISPÊNDIOS REALIZADOS, verificasse que foi considerado corretamente o valor do saldo bancário inicial, conforme Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual/2004, entregue em 23/07/2003. Verificasse, ainda, que na mesma declaração não havia outros valores a serem considerados na planilha.

O saldo positivo apurado em dezembro não pode ser concedido como recurso no próprio ano calendário, conforme alega o impugnante ter recebido rendimento anual superior ao acréscimo patrimonial lançado, nem no mês de janeiro do ano calendário seguinte, pois, diferentemente do que ocorre nos outros meses do ano, a situação patrimonial do contribuinte no dia 31 de dezembro é espelhada pela declaração de bens integrante da declaração de ajuste anual. Assim, se do fluxo financeiro efetuado pela autoridade fiscal para fins de análise da evolução patrimonial, restarem recursos nos meses de janeiro a novembro, devem eles, por ausência de previsão legal para declaração de bens mensal, ser considerados no início do mês posterior como origem de recursos. Já no caso do mês de dezembro, consideram-se como origem de recursos para o ano posterior, os saldos constantes da declaração de bens, por presunção de veracidade das informações nela prestadas.

Se o contribuinte deixou de declarar valores que compunham o seu patrimônio em 31 de dezembro e que restaram evidenciados pela análise da evolução patrimonial, incumbe a ele a prova da sua existência, visto ser sua a obrigação original de declará-los. Na ausência de prova da permanência dos recursos resultantes da análise da evolução patrimonial no patrimônio do contribuinte ao final do ano-calendário, não resta ao Fisco outra alternativa senão a de presumi-los consumidos.

Alega que auferiu rendimentos de pessoa jurídica no importe de R\$ 177.150,00 e vendeu seu antigo veículo GM Blazer ano 2000, declarado no valor de R\$ 45.000,00 e que a Fiscalização foi demasiadamente simplista no cálculo da variação patrimonial, desconsiderando situações que lhe garantem disponibilidade econômica para os pagamentos efetuados em 2003, sem contar o rendimento total do exercício e que o rendimento anual do impugnante é superior aos pagamentos efetuados no exercício.

No entanto, o Recorrente nada apresentou para comprovar que auferiu rendimentos de pessoa jurídica no valor de R\$ 177.150,00 e que vendeu seu veículo GM Blazer ano 2000, valores não constantes em sua DIRPE, aduzindo que a simples explicação cabalmente rechaça o argumento da fiscalização quanto a incidência tributária destes valores.

Ganho de capital (R\$ 35.000,00)

O contribuinte aduz que o ganho de capital no valor de R\$ 35.000,00 não leva em conta a blindagem do veículo – com a venda do automóvel apenas recuperou os custos da benfeitoria, tendo inclusive perda de valores.

Todavia, o contribuinte não faz provas do alegado e nem averbou na declaração do imposto de renda a benfeitoria.

Tendo em vista as alegações do contribuinte, o fato de ter declarado o veículo no valor de R\$ 40.000,00 na Declaração de Ajuste Anual e de não ter apresentado documentação comprobatória do contrário, há a configuração de ganho de capital, por força do art. 21 da Lei n. 8.981/1995:

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto de renda, à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Da mesma forma, nos termos do art. 140 do RIR/1999, o ganho de capital deve ser apurado como venda a vista, tributado na proporção das parcelas recebidas mês a mês:

Art. 140. Nas alienações a prazo, o ganho de capital deverá ser apurado como venda a vista e tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver (Lei 7.713, de 1988, art. 21)

§ 1º Para efeito do disposto no caput, deverá ser calculada a relação percentual do ganho de capital sobre o valor de alienação que será aplicada sobre cada parcela recebida.

Considerando que o Recorrente deixou de apurar e recolher o imposto devido, resta correto o procedimento adotado pela fiscalização.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Fl. 7 do Acórdão n.º 2201-010.739 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001494/2007-52